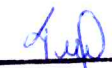


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(a) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ERECHIM - RS

PROCESSO-Nº-18607/2018
MODALIDADE: Pregão Presencial N.º 170/2018

Protocolo nº <u>408/18</u>
Data: <u>05/12</u> Hora: <u>11:39</u>

Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

MARA APARECIDA FAGUNDES - ME, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, com o costumeiro respeito, apresentar suas contra razões ao recurso administrativo interposto pela empresa **FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP** no referido pregão presencial o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

Trata-se de processo licitatório de **Pregão Presencial nº 170/2018**, realizado pelo Município de **ERECHIM - RS**, com objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços contínuos terceirizada em serviços de limpeza e conservação, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas.

A sessão pública ocorreu no dia 26/11/2018, às 08h00min, onde foi credenciada para fase de lances a empresa, **Mara Aparecida Fagundes** sendo declarada a Empresa **Requerida Mara Aparecida Fagundes ME** vencedora do **ITEM 1** do referido pregão.

Não satisfeita com o resultado a empresa Requerente aponta irregularidades que permeiam sobre a inscrição do CRA e preços inexeqüíveis, erros na planilha, apresentados pela Requerida.

Assim protocolou Recurso Administrativo alegando irregularidade, da mesma.

Mara Aparecida Fagundes - ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

27.097.051/0001-30
MARA APARECIDA FAGUNDES-ME

RUA MARTINHO LUTERO, Nº. 2320-E
BAIRRO JARDIM AMÉRICA - CEP 89.603-300
CHAPECÓ - SC

Assim FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP, manifestou sua vontade de apresentar Recurso Administrativo e assim o fez.

É a síntese

1. DOS FATOS

A Empresa FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP manifestou interesse em propor recurso contra a empresa MARA APARECIDA FAGUNDES – ME, alegando que esta não atendeu aos requisitos do edital.

As Razões apresentadas pela empresa Recorrente não possuem veracidade, como será demonstrado na presente.

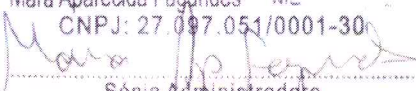
A empresa Recorrida apresentou todos os documentos necessários para se habilitar ao processo licitatório, sendo que será comprovado no decorrer desta.

Vejamos

2. DAS RAZÕES

O Recurso Administrativo da Recorrente FRANCINE EPP não deve prosperar, uma vez que o Recorrido atendeu todos os requisitos de habilitação e o que foi exigido, sendo assim estando de acordo com o Edital.

Senão vejamos:

Mara Aparecida Fagundes ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

27.097.051/0001-30
MARA APARECIDA FAGUNDES-ME

RUA MARTINHO LUTERO, Nº. 2320-E
BAIRRO JARDIM AMÉRICA - CEP 89.803-300
CHAPECÓ - SC

Contudo razão não lhe assiste a empresa Recorrente FRANCINE EPP uma vez que a empresa Requerida Mara Fagundes ME, apresentou todos os documentos necessários para sua habilitação, estando em total conformidade com o Edital.

A empresa FRANCINE EPP alega que a recorrida não apresentou a inscrição do CRA do estado do Rio Grande do Sul. Para tanto vejamos:

A recorrida por se tratar de empresa de outro estado se fez valer de informações contidas no edital, assim citamos;

18.4. Quaisquer elementos, informações e esclarecimentos relativos ao procedimento licitatório serão prestados pelo Pregoeiro Oficial e membros da Equipe de Apoio, servidores do Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, situada na Av. Farrapos, 509, Erechim – RS, CEP 99700-112, telefone (54) 3522-4443

A recorrida se fez valer dessas informações, ligou para o setor de licitações onde foi orientado de que a inscrição do CRA deveria ser da sede da licitante para fins de habilitação, mais se caso a empresa fosse vencedora do certame teria que pegar o visto do CRA do estado do Rio Grande do Sul, resposta dada pela equipe de licitações via telefone, correta e amparada em lei como veremos.

Conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes", ressaltando que somente serão permitidas no procedimento licitatório "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Para que uma pessoa, física ou jurídica, possa fornecer produtos ou serviços à Administração Pública, devem ser observadas algumas exigências previstas no art. 27 da Lei nº 8.666/93

Mara Aparecida Fagundes ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

27.097.051/0001-30
MARA APARECIDA FAGUNDES-ME

PLA MARTINHO LUTERO Nº 2320-E
BAIRRO JARDIM AMÉRICA - CEP 89.803-300
CHAPECÓ - SC

Art. 27. Para a habilitação dos interessados, exigem-se dos interessados, exceto quando for o contrário, as seguintes condições:

- I - habilitação pessoal;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - inscrição em Conselho Profissional;
- V - cumprimento do disposto na legislação em vigor em matéria de legislação Federal.

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias [1]. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração - CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's, dentre tantos outros.

Não consideramos legítima a substituição da exigência de inscrição nos conselhos profissionais por inscrição em associações locais, regionais ou nacionais de produtores, fornecedores, distribuidores ou prestadores de serviço.

A uma, diante da total ausência de previsão legal para tanto, sendo salutar destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona ao vedar "para efeito da habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93" [5].

A duas, porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XX, veda a compulsoriedade de associação.

Mara Aparecida Fagundes
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

27.097.051/0001-30
MARA APARECIDA FAGUNDES-ME

RUA MARTINHO LUTERO Nº. 2320-E
BAIRRO JARDIM AMÉRICA - CEP 89.803-300

A três, porque previsão editalícia nesses termos constituiria estabelecimento de preferência entre os licitantes em razão de circunstância irrelevante, o que é vedado pelo inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Outro ponto que merece destaque é a impossibilidade de se exigir que o licitante esteja inscrito no conselho profissional do local em que se realizará a licitação ou da localidade em que será executado o contrato. Por exemplo, incluir como requisito para habilitação que a empresa esteja registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo ou no Conselho Regional de Nutrição de Minas Gerais, quando o serviço objeto do certame for prestado nesse ou naquele estado.


Ora, empresas com sede em outras unidades da Federação e profissionais domiciliados em outros Estados, por óbvio, estarão registradas e inscritos nos conselhos de seu local de origem, e não na entidade do lugar em que será realizado o certame ou executado o contrato.

Assim, exigir a inscrição no conselho do local da licitação ou do contrato constituiria restrição ao caráter competitivo da licitação, bem como ofensa à norma contida no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, aqui já citada, que também veda aos agentes públicos *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que.. estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes"*.

Nos termos da prescrição legal que constitui desdobramento do princípio da isonomia, a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, em regime de igualdade, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.

Sobre o tema, voltam à baila as lições de Marçal Justen Filho, que nos ensina que *"é proibida a distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes"*, e que a regra apanha também a *"discriminação velada ou indireta"* [6].

Ainda que as leis e regulamentos que normatizam o exercício das profissões exijam inscrição das empresas no conselho profissional de sua sede e dos locais em que atuar, consideramos que, para fins de

Mara Aparecida Fagundes ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

27.097.051/0001-30
MARA APARECIDA FAGUNDES-ME

RUA MARTINHO LUTERO, Nº. 2320-E
BAIRRO JARDIM AMÉRICA - CEP 89.803-300
CHAPECÓ - SC

licitação, diante das normas da Lei nº 8.666/93, exigências dessa natureza não possuem qualquer validade.

Ex: Especificamente em relação ao CREA, a Corte Máxima de Contas, ao proferir a Decisão nº 434/93 nos autos da Tomada de Contas nº 005.519/92-0, considerou desnecessário o registro do licitante na entidade do local em que se realizaria a obra.

Assim não há o que se falar de irregularidade na inscrição no CRA-RS antes da prestação dos serviços ou da efetiva contratação da recorrida, tendo em vista que a própria equipe de licitações também já deu seu parecer favorável verbalmente em seção sobre o assunto.

2.1 DOS ERROS DE PLANILHAS E PREÇOS INEXEQUÍVEIS

A empresa Francine EPP alega irregularidades nos preços cotados em planilhas pela recorrida, como valor de ISS em 2% a não cotação do benefício familiar e preços irrisórios dos IPs,

Vejamos;

A empresa Francine EPP não merece resposta a tais acusações pois a mesma sequer teve o trabalho de verificar a planilha de custos da empresa MARA FAGUNDES ME atualizada após a fase de lances, faz acusações falsas pois o que alega acima está incorreto, a planilha foi entregue em prazo de acordo com o edital e com os ajustes dos valores finais, para tanto foi verificada e aceita pelo pregoeiro(a) e equipe de apoio dentro dos parâmetros legais, onde consta sim ISS em 3% e o benefício familiar de R\$ 12,90.

A empresa Francine EPP fala em proposta temerária, sem se quer conhecer suas concorrentes isso chama-se desrespeito, nós por sua vez por não

Mara Aparecida Fagundes ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

27.097.051/0001-30
MARA APARECIDA FAGUNDES-ME

RUA MARTINHO LUTERO Nº. 2320-E
BAIRRO JARDIM AMÉRICA - CEP 83.805-300
CHAPECÓ - SC

conhecer a empresa concorrente não podemos falar nada que desabone sua idoneidade pois tratamos todos com muito respeito.

O que muito nos assusta e é temerário foi o comportamento do representante da empresa Francine EPP no dia da sessão, onde o mesmo se mostrou autoritário em alguns momentos se mostrando achar que estava acima da lei, chegou por várias vezes acusar a administração pública de ERECHIM-RS de incompetente que ali tudo estava uma bagunça naquela cidade e por fim ainda fez ameaças de chamar até mesmo a policia militar para interromper o processo, ora convenhamos se tudo isso não é temerário então uma simples proposta de preços com preços exequíveis como a nossa não deve assustar tanto a administração .

Além disso, o pregão confere total transparência em todos os atos praticados pelo pregoeiro, uma vez que, fica em sua totalidade registrado todo o teor do assunto tratado entre as partes e integrantes do processo licitatório.

Assim não há o que se falar em violação, ou até mesmo qualquer irregularidade da empresa Requerida, já que esta preenche todos os requisitos necessários, e assim se tornando a vencedora do ITEM 1 do referido pregão de forma correta.

Assim improcede as alegações da empresa Recorrente **Francine EPP** devendo ser julgado improcedente pelos argumentos já apresentados.

Basta uma simples verificação nos documentos apresentados para se verificar que é incabível tal alegação, já que a Empresa Recorrida atende todos os requisitos requeridos no Edital.

Mara Aparecida Fagundes ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

27.051/0001-30
MARA APARECIDA FAGUNDES-ME

RUA DA TIMHO LUTERO, Nº 2320-E
CENTRO, MUNICÍPIO AMÉRICA - CEP 69.803-300
CHAPECÓ - SC

4. DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a controrrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa, requer, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a desclassificação da controrrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Chapecó SC, 05 de dezembro de 2018.

Mara Aparecida Fagundes - ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora
MARA APARECIDA FAGUNDES

27.097.051/0001-30
MARA APARECIDA FAGUNDES-ME

RUA MARTINHO LUTERO, Nº. 2320-E
BAIRRO JARDIM AMÉRICA - CEP 89.803-300
CHAPECÓ - SC